

A. I. N°. - 278904.0010/20-9  
AUTUADO - QUÍMICA AMPARO LTDA.  
AUTUANTE - JAYME BORGES DOMINGUES FILHO  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09/06/2022

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0068-03/22-VD

**EMENTA:** ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. ENTRADAS DE MERCADORIAS COM SAÍDAS BEEFICIADAS COM REDUÇÃO. Restou comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de estornar crédito fiscal proporcional a saídas beneficiadas com isenção, nos termos do benefício previsto no art. 6º do Decreto 7799/00. O Autuado não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração procedente. Indeferido pedido de diligência. Não acolhido pedido de cancelamento ou redução da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2020, exige ICMS no valor de R\$700.299,15, acrescido da multa de 60%, pela falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, nos termos do art. 6º do decreto 7799/00, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017. (Infração 01.05.03).

O sujeito passivo apresenta impugnação fls.226/236. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Transcreve a infração que lhe foi imputada, com o respectivo enquadramento legal. Diz apresentar impugnação, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Inicialmente, esclarece que o presente auto de infração pode ser dividido em 03 (três) partes, quais sejam: (i) a necessidade de redução proporcional do crédito de ICMS, na entrada das mercadorias, quando tiver havido a correspondente redução nas saídas internas das mercadorias; (ii) a alegação de existência de limite para o creditamento de ICMS, decorrente de operações interestaduais, em que foi concedido benefício fiscal, nos termos do Decreto 7.799/00, e (iii) ocorrência de glosa no creditamento de operações de devolução de mercadorias, tendo como objetivo a anulação da operação anterior.

Aduz que com relação à primeira questão suscitada, reconhece a infração cometida, requerendo, para tanto, a juntada do comprovante de recolhimento do valor cobrado, correspondente a R\$323.984,98, calculado com base no desconto de multa de 70% (setenta por cento), concedido pelo art. 45, inc. I, da Lei n° 7.014/96.

Assim, requer a extinção do presente auto de infração, pelo pagamento, no que concerne à essa primeira parte da cobrança fiscal, permanecendo a discussão, no que diz respeito aos demais aspectos constantes do presente auto de infração.

Após repetir a acusação fiscal com o respectivo enquadramento legal, diz que a premissa jurídica adotada pela autuação, com relação à limitação do creditamento, não se subsume ao caso dos autos, com relação às matérias remanescentes e discutidas no presente auto de infração, por meio da impugnação.

Afirma que os dispositivos utilizados na autuação estabelecem a necessidade de ser efetuado o estorno de crédito na hipótese em que houver benefício de redução da base de cálculo na saída. Nesse caso, aplica-se o previsto nos dispositivos § 8º, do art. 29 da Lei 7014/96 e o art. 312 do RICMS/2012, conforme reproduz.

Assim, diz que conforme dispositivos citados, foram estabelecidas normas específicas sobre a exigência de se proceder ao estorno dos créditos decorrentes das entradas de mercadorias, cujas saídas forem beneficiadas pela redução de base de cálculo do ICMS. No entanto, afirma que no presente caso, a situação não se enquadra à descrição apresentada na capituloção legal constante do presente auto de infração, uma vez que as operações por ele realizadas, não foram decorrentes de redução de base de cálculo. Ao contrário do que consta na autuação, as operações realizadas se deram em face da devida e legítima apropriação de crédito presumido de ICMS, e não em face de redução de base de cálculo do ICMS, sendo defeso a glosa de tais créditos pelo fisco baiano, restando evidente o direito ao crédito pela autuada decorrente da operação anterior, como se deu no presente caso, sob pena de afronta de forma direta ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Comenta que não apenas há violação da não cumulatividade, como também, restringe o creditamento, sendo veiculado exclusivamente por decreto estadual, pois não está amparada por lei estadual e não há lei complementar federal que permita a restrição do crédito dessa maneira. Com efeito, para melhor elucidar a presente questão, esclarece que, o que se verifica no presente caso, é que tem direito ao Regime Especial previsto no Decreto nº 7.799/00, que dispõe sobre o tratamento tributário nas operações de circulação de mercadorias e serviços, e em seu art. 1º estabelece a redução da base de cálculo do ICMS em 41,176%, com a fixação da carga tributária em 10%. E ainda, em seu art. 6º, o Decreto nº 7.799/00 estabelece a alíquota de 10% do valor da operação, como limitação de créditos do ICMS, devendo, para tanto, ser estornada a diferença que, porventura, seja superior a este montante, como no presente caso, que se deu a 12%.

Repete, contudo, que sob esse aspecto, não se pode admitir a exigência do estorno, uma vez que procedeu a operações com crédito presumido e não com redução da base de cálculo, conforme equivocadamente afirmou o Agente Fiscal.

Nesse cenário, diz verificar que o art. 6º do Decreto nº 7.799/00, está voltado às operações em que haja redução de base de cálculo (operações internas em que fez o recolhimento parcial) e não às operações interestaduais com crédito presumido. Veja-se ainda, que qualquer interpretação em sentido contrário, violaria, primeiramente, o princípio da legalidade estrita, haja vista que uma interpretação distorcida do art. 6º, do referido decreto, levaria à conclusão de que, sem lei, estariam permitindo a restrição de um crédito legítimo, destacado no documento fiscal, não havendo na saída qualquer redução de base de cálculo ou isenção parcial.

Salienta que a matéria relativa a crédito é reservada à lei complementar federal e nesse contexto, a Lei Complementar 87/96, aponta, nos seus arts. 19 e 20, as únicas hipóteses que não dariam direito a crédito, não havendo subsunção do caso dos autos a nenhuma dessas restrições. Da mesma forma, afirma que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que, somente a lei complementar federal é apta para vedar crédito, conforme julgamento que reproduz.

Assim, frisa que não sendo a operação em discussão relativa à isenção ou redução de base de cálculo, tem direito a se creditar do valor do ICMS que realmente incidiu e foi destacado na nota fiscal de aquisição de bens e serviços, necessários para sua linha industrial de produção, sendo absurda a regra que veda tal crédito, dentro desse formato.

Neste caso, registra que resta claro que o estorno dos créditos, somente deverá ser efetuado nas hipóteses em que as operações tenham sido realizadas com redução da base de cálculo, sem que tenha sido condicionado, em qualquer momento no aludido Decreto nº 7.799/00, que tal sistemática, também seja efetuada, nas hipóteses de operações realizadas com crédito presumido, como no presente caso, restando evidente, que não há qualquer dispositivo no aludido Decreto que estabeleça o estorno de créditos, decorrentes de carga tributária maior que a aplicável à saída ou prestação correspondente.

No que concerne à glosa proporcional de créditos decorrentes de operações de devoluções de mercadorias nas operações interestaduais, é certo que também, com relação a esta infração a

presente cobrança não pode subsistir. Informa que não se trata de operações com redução de base de cálculo ou isenção.

Sustenta que o auto de infração está a ferir uma regra comezinha e básica de ICMS sobre operações de devolução. Nesse sentido, o que se verifica, é que não se pode cogitar hipóteses de obrigatoriedade de estorno, uma vez que a emissão do documento nos casos de devolução das mercadorias, é tão somente, produzir todos os elementos constantes das notas fiscais que foram emitidas anteriormente à devolução, visando a anulação de toda a operação realizada.

Explica que o ICMS é imposto de caráter não-cumulativo (Constituição Federal - art. 155, § 2º, I), determinando que em seu pagamento deve ser compensado o imposto devido em cada operação, com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo, ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Todavia, a despeito da amplitude e generalidade da norma institucional consagradora do princípio da não-cumulatividade, os Estados da Federação vieram a estabelecer restrições indevidas ao direito de crédito dos contribuintes, não previstas na norma constitucional, que acabaram por tornar cumulativo o imposto.

Ademais, o próprio art. 93, inc. VI do RICMS/BA deixa clara a possibilidade de creditamento de ICMS, decorrente de devolução de mercadorias, sem que se cogite a hipótese de estorno. Remata assim, que não é possível que o auto de infração puna o contribuinte com relação a devolução nessas operações interestaduais, a qual não se trata de isenção ou redução de base de cálculo.

Reitera que não cometeu nenhuma infração descrita em lei tendo apenas se creditado de insumos que não fazem parte de operações isentas ou com redução de base de cálculo, bem como respeitou a legislação baiana a respeito da conduta para anulação da operação anterior na hipótese de devoluções de mercadorias em operações interestaduais.

A respeito da penalidade que lhe foi imposta, ressalta que não há qualquer liame jurídico que permita a imposição de multa aplicada. Entende que nem todo dever de pagar o principal exige que haja apenamento de multa, nos termos do art. 142 do CTN.

Diz que se mostra indevida a aplicação de multa no importe de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, que se mostra totalmente desnecessária e abusiva, tomando nítidos contornos de caráter confiscatório.

Aduz que a questão suscitada não se aplica aos autos, vez que como fiel cumpridora de todas suas obrigações tributárias às quais está sujeita, não merece incorrer na aplicação da multa imposta, já que o valor atribuído extrapola e muito, o Princípio da Razoabilidade.

Diante de todo o exposto, diz que resta evidente que a aplicação de multa no importe de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da operação realizada, apresenta-se desvinculada da realidade do caso dos autos, haja vista que não há previsão em lei alguma, que determine que eventuais atitudes relativas ao decreto estadual 7.799/2000, acarretaria punições ou colocação do contribuinte em mora, haja vista a necessidade de lei para tanto.

Ademais, frisa que não houve nenhuma conduta irregular de sua parte, haja vista que suas operações não estão relacionadas à isenção ou redução de base de cálculo, mas apenas a operações com crédito presumido ou ainda, a anulação de devolução de operações interestaduais, pela necessidade de se anular os efeitos operações anterior, descrito em nota fiscal.

Requer digne-se esta Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, por meio de seu Julgador tributário, reconhecer o pagamento do valor equivalente a R\$ 323.984,98, com a devida extinção do crédito tributário, relativamente à apontada necessidade de redução proporcional do crédito de ICMS, na entrada das mercadorias, quando tiver havido a correspondente redução na saída das mercadorias.

Caso se entenda necessária qualquer apuração ulterior, de rigor, que se determine a conversão do julgamento em diligência.

Na sequência, tendo em vista que as demais questões constantes dos presentes autos, de forma bastante resumida, podem concluir que as operações da Impugnante não estão relacionadas à

isenção ou isenção parcial, mas apenas a operações regulares interestaduais com crédito presumido ou ainda, anulação de devolução de operações interestaduais, com necessidade de anulação dos efeitos da operação anterior, conforme descrito na nota fiscal, seja declarado improcedente o Auto de Infração.

E, quanto à multa punitiva aplicada, afirma que resta evidente que a multa no importe de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da operação, apresenta-se desvinculada da realidade do caso dos autos, haja vista que não há previsão em lei alguma, que coloque que eventuais atitudes relativas ao decreto estadual 7.799/2000, acarretaria punições ou colocação do contribuinte em mora, haja vista a necessidade de lei para tanto.

Ademais, quando à multa, conforme parágrafo anterior, é aplicada sobre operações aceitas pelo fisco estadual (creditamento conforme imposto destacado na nota fiscal, sem haver isenção ou redução de base de cálculo, é descabida e deve ser cancelada.

Por fim, sob pena de nulidade, requer que as intimações sejam conjuntamente realizadas em nome dos advogados José Manoel de Arruda Alvim Netto, inscrito na OAB/SP 12.363; e Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, inscrito na OAB/SP 118.685, endereço na Rua Atlântica, 516, Jardim América, São Paulo/SP; CEP 01440-902, e-mail: [publicacoes@arrudaalvim.com.br](mailto:publicacoes@arrudaalvim.com.br).

O Autuante presta a informação fiscal fls.270/274. Reproduz a irregularidade apurada. Sintetiza os fundamentos da defesa. Afirma que, ciente da impugnação apresentada pela empresa, vem, na condição de Autuante, prestar as informações a seguir.

Primeiramente, registra que a auditoria foi executada de forma regulamentar, com a devida ciência do ato fiscalizatório mediante termo de início recebido pela empresa auditada em 16/07/2020, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, nos termos do inciso I, do § 3º, do art. 108 do citado RPAF/99, folha 10 e concluída com a lavratura do presente Auto de Infração em 30/09/2020, sendo dada a devida ciência da lavratura em 08/10/2020.

Segue discorrendo, que a infração apontada foi devidamente caracterizada, sendo possível determinar sua natureza, data de ocorrência, tipificação e o montante do débito tributário, nos termos do que dispõe o citado art. 39 do RPAF/99.

Por sua vez, diz que o Auto de Infração traz a reprodução fiel dos fatos verificados, consubstanciados pelas informações necessárias e suficientes à demonstração do fato arguido, detalhadas através de documentação anexada as folhas 19 e 215 do PAF, em sua íntegra fornecidos à autuada por meio de cópias reprográficas e arquivos em mídia, de igual conteúdo àquela trazida anexa à folha 216 do PAF.

Quanto ao mérito, diz que uma vez vencidas as considerações preliminares, cabe refutar as argumentações trazidas pela Autuada em sua peça de defesa.

Esclarece que a autuação se refere à falta de estorno de crédito fiscal do ICMS, no montante que exceder o percentual de 10% (dez por cento) do valor da operação de entrada de mercadorias tributadas, cujas saídas subsequentes se deram com o benefício da redução de base de cálculo prevista no caput do art. 1º do Dec. Estadual 7.799/00 e suas alterações subsequentes, conforme determinado no art. 6º do citado diploma legal.

Frisa não haver qualquer divergência entre a descrição/capitulação da infração, como pretende fazer crer o representante da autuada em sua impugnação. Ademais, ressalta a contradição manifesta em sua peça de defesa, ao evocar o disposto no Dec. 7799/00, naquilo que lhe parece favorável, a redução de carga tributária nas operações de saídas internas, prevista no já mencionado art. 1º, ao tempo em que questiona a legitimidade no mesmo decreto estadual, no tocante ao estorno dos créditos apropriados em percentual superior àquele efetivamente utilizado nas operações de saídas, trazido no art. 6º, retro mencionado.

Lembra que as operações interestaduais realizadas com alíquotas superiores a 10% (dez por cento), também foram objeto de estorno de débito nas saídas por parte da autuada, segundo disposto no art. 2º da Lei 7.999/00, conforme registrado na sua escrituração fiscal do período

autuado, demonstrado as fls. 26 a 30 do PAF, razão pela qual, também estariam sujeitas ao estorno previsto no art. 6º do Dec. 7799/00.

Comenta não serem plausíveis os argumentos da Impugnante, uma vez que não restou demonstrado ter agido em conformidade com o que dispõe o art. 6º do Dec. 7.799/00, ao deixar de estornar os créditos do ICMS lançados em valores superiores a 10% (dez por cento) do valor das respectivas operações de entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes se deram com o benefício previsto no art. 1º do Dec. 7.799/00.

Por fim, registra que os percentuais de multa foram aplicados, por dever de ofício, e estão de acordo com disposto no art. 42 da Lei 7.014/96, não sendo atribuição da auditoria, a decretação de sua legalidade, nem tampouco a determinação de perícias ou diligências.

Diante do exposto, aduz que a critério deste Conselho, mantém, na íntegra, os lançamentos trazidos no Auto de Infração, de forma que seja julgada procedente a única infração.

Registro a presença da Drª. Helena de Oliveira Fausto – OAB/SP 105.061, na sessão de julgamento, que realizou a sustentação oral.

## VOTO

Preliminarmente, do exame das peças processuais, verifico que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, demonstrativos fls. 20 a 30, cópias das notas fiscais Saídas fls. 31 a 81, cópias da EFD fls. 83/119, e mídia eletrônica CD com demonstrativos e comprovante de recebimento fls. 216 a 219.

Não foi identificada qualquer violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes a irregularidade imputada.

Dessa forma, constato que não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto ao pedido para realização de diligência, fica indeferido, nos termos do inciso I, alíneas "a" e "b", do art. 147 do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para apreciação do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. No presente caso, a entendo desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos. Assim, diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, o Autuado foi acusado de falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes, ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, nos termos do art. 6º do decreto 7799/00.

A empresa firmou Termo de Acordo de Atacadista para utilização de tratamento tributário específico nas suas operações comerciais, e que consta estipulado no Decreto nº 7799/2000.

Neste caso, assim dispõe o art. 6º do citado Decreto:

*Art. 6º. Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo do imposto utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.*

O defendente contestou a exigência fiscal, afirmando dividir as operações autuadas em três partes: (i) reconheceu ter cometido a infração apontada, realizando o recolhimento dos valores correspondentes; (ii) disse tratar-se de operações de devoluções, portanto a autuação não

procede; (iii) não pode admitir a exigência do estorno, uma vez que procedeu a operações com crédito presumido e não com redução da base de cálculo, conforme equivocadamente teria afirmado o Agente Fiscal.

Sobre as operações cujos valores foram recolhidos, declaro procedentes considerando que sobre os mesmos, não há mais lide a ser apreciada.

No que diz respeito a alegação de que consta no levantamento fiscal operações referentes a devoluções, não procede. Além de o Autuado não apontar objetivamente, quais seriam estes documentos, examinando o levantamento fiscal não vislumbro nos autos qualquer registro ou documento fiscal que nos conduza a esta conclusão.

Registro por importante, que o Autuante apensou ao presente PAF, cópias das notas fiscais e do livro de Entradas e Saídas (EFD) do contribuinte, onde se pode constatar as operações autuadas, conforme cópias da EFD fls. 83/119 e mídia eletrônica CD, com comprovante de recebimento pelo Autuado, fls. 216 a 219.

Quanto a alegação defensiva de que não pode admitir a exigência do estorno, uma vez que teria utilizado crédito presumido, em operações não sujeitas a redução de base de cálculo ou isenção, também não pode prosperar. O defendantee não esclareceu, nem comprovou, sob qual embasamento legal se enquadra, o que afirma ser crédito presumido, que o autorizaria a utilizar, nas saídas, uma carga tributária de 10%, conforme registrado em sua escrituração fiscal.

O defendantee alegou, que a carga tributária de 10% nas saídas, nos termos do decreto 7799/00, se aplicaria as operações internas, portanto estariam fora desta regra, as operações interestaduais.

O Autuante em sede de informação fiscal, lembrou que as operações interestaduais realizadas pelo defendantee com alíquotas superiores a 10% (dez por cento), também foram objeto de estorno de débito por parte da autuada, segundo disposto no art. 2º dec. 7.999/00, conforme registrado na sua escrituração fiscal do período autuado, demonstrado as fls. 26 a 30 do PAF, razão pela qual, também estariam sujeitas ao estorno previsto no art. 6º do dec. 7799/00.

Sendo assim, dúvidas não há, de que também nas operações interestaduais com destaque de 12%, deverá ser realizado o estorno previsto nos termos do art. 6º do multicitado decreto 7799/00.

O defendantee disse ainda, que na presente autuação haveria violação ao princípio da não cumulatividade, restringindo seu direito ao creditamento, veiculado exclusivamente por decreto estadual, visto que o Dec. 7799/00 não estaria amparado por lei estadual e ou lei complementar federal que permita a restrição do crédito dessa maneira.

Esta alegação não se sustenta. Ressalto que esta instância de julgamento não possui atribuição (competência) para apreciar constitucionalidade de dispositivos da legislação estadual que rege a matéria objeto da contenda (art. 167, I, RPAF/99).

Vale lembrar, que ao longo de sua peça defensiva depreende-se claramente que o Autuado compreendeu perfeitamente a irregularidade ora em discussão. A empresa firmou Acordo de Atacadista para utilização de tratamento tributário específico nas suas operações comerciais, e que consta estipulado no Decreto nº 7799/2000. Ou seja, para usufruir do benefício fiscal da redução de base de cálculo nas suas operações de saídas, de forma a se submeter a uma carga tributária equivalente a 10%, se faz necessário ser signatário de um Acordo com o estado da Bahia. Neste Termo de Acordo firmado pelo contribuinte, se encontra expresso que o benefício fiscal é dado sob condição, especialmente no caso destes autos, aquela especificada no multicitado § 6º do decreto 7799/00.

Conforme acertadamente afirmou o Autuante, o procedimento do defendantee é contraditório, pois utiliza-se dos benefícios do Dec. 7799/00, naquilo que lhe parece favorável, a redução de carga tributária nas operações de saídas internas, prevista no art. 1º, ao tempo em que questiona a legitimidade do mesmo decreto estadual, no tocante ao estorno dos créditos apropriados em percentual superior àquele efetivamente utilizado nas operações de saídas, nos termos do art. 6º, do retro mencionado decreto.

Analisando detidamente o levantamento fiscal, entendo que o lançamento de ofício se encontra em perfeita consonância com a determinação do § 6º do decreto nº 7799/00, não havendo qualquer reparo a ser feito na metodologia aplicada pelo Autuante. Tampouco existe violação ao princípio da não cumulatividade.

Ressalto que o lançamento do crédito na escrita fiscal importa e enseja o início da sua utilização, sendo necessário que se comprove a regularidade do lançamento. Neste caso, trata-se de condição imposta pela legislação que estabelece as providências para a hipótese de utilização do crédito, e que para ser legítimo se faz necessário que esteja destacado corretamente no documento fiscal e que atenda estritamente aos critérios definidos para sua utilização.

Vale salientar, que ao sujeito passivo cabe observar e cumprir as determinações previstas na legislação tributária, e não pode ser aceito que o contribuinte pretenda definir formas de apurar e recolher o tributo devido.

A respeito do pedido da defesa, sobre o cancelamento ou redução da multa aplicada, deixo de acatá-lo, pois a penalidade sugerida pelo Autuante se encontra em absoluta consonância com a legislação de regência, art. 42 da Lei 7.014/96, no inciso VII, alínea “b”, e esta instância de julgamento não possui atribuição (competência) para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação tributária, nem para apreciar constitucionalidade de dispositivos da legislação estadual conforme já registrado neste voto.

Por fim, o defendente requereu, que sob pena de nulidade, as intimações fossem conjuntamente realizadas em nome dos advogados José Manoel de Arruda Alvim Netto, inscrito na OAB/SP 12.363; e Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, inscrito na OAB/SP 118.685, endereço na Rua Atlântica, 516, Jardim América, São Paulo/SP; CEP 01440-902, e-mail: [publicacoes@arrudaalvim.com.br](mailto:publicacoes@arrudaalvim.com.br).

No que diz respeito à essa solicitação, informo que nada impede que o mesmo seja atendido, entretanto, ressalto que as intimações decorrentes de processo administrativo fiscal se processam em conformidade com o que dispõe o art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, portanto, seu eventual não atendimento, não é causa de nulidade processual. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278904.0010/20-9**, lavrado contra **QUÍMICA AMPARO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$700.299,15**, acrescido da multa de 60%, prevista alínea “b”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR